



Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 53.300.331/0001-03



PARAPUÃ - ADM, 2005/2008

O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

LEI N.º 2.415, DE 07 DE ABRIL DE 2008.

“ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ANTONIO ALVES DA SILVA, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA em redação final a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Política Municipal do Meio Ambiente, em consonância com o disposto na Constituição Federal (art.225), na Constituição Estadual (art(s). 191/204) e na Lei Orgânica do Município (art. 107) tem por objetivo a garantia da qualidade de vida dos habitantes do Município de Parapuã, mediante a preservação, melhoria e recuperação dos recursos naturais.

Artigo 2º - Para os fins previstos nessa Lei entende-se por:

I - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente.

III - Poluição: a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde, segurança e o bem-estar da população;
- b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Afetem desfavoravelmente a biota;
- d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do ambiente;
- e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais

estabelecidos.

IV - Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta e indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - Recursos naturais: o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;



Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 53.300.331/0001-03



PARAPUÃ - ADM. 2005/2008

O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

LEI N.º 2.415, DE 07 DE ABRIL DE 2008.

VI - Impacto ambiental: qualquer alteração significativa do meio ambiente, em um ou mais de seus componentes, provocada por ação humana;

VII - Estudo do Impacto Ambiental: conjunto de atividades técnicas e científicas destinadas a identificação, a previsão e valoração dos impactos e a análise de alternativas, obedecidas as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Dos Objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente

Artigo 3º - A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo:

I - Manter a fiscalização permanente dos recursos naturais, visando a garantia da qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico;

II - Formular novas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

III - Planejar o uso dos recursos naturais, compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;

IV - Controlar as atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;

V - Promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;

VI - Impor ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados.

Do Conselho municipal do Meio Ambiente

Artigo 4º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões afetas ao meio ambiente, que será composto por representantes do Poder Público, - Executivo e Legislativo, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil.

§1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá a seguinte composição:

CP 2



Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 53.300.331/0001-03



PARAPUÃ - ADM. 2005/2008

O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

LEI N.º 2.415, DE 07 DE ABRIL DE 2008.

a) dois representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;

b) dois representantes do Poder Legislativo;

c) dois representantes do setor produtivo;

d) um representante de órgão ambientalista ou ligado às atividades tais;

e) um representante dos institutos de pesquisa ou de ensino superior relativo à área de atuação;

f) um representante dos conselhos de classe ou associações profissionais;

g) um representante da sociedade civil.

§ 2º- Fará parte do Conselho Municipal do Meio Ambiente, o Diretor do Departamento Municipal da Agricultura, que exerça as funções de ser Presidente.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I- Participar da formulação das diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, com caráter global e integrado de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a preservação, a melhoria e a recuperação dos recursos naturais;

II- Participar da elaboração, com os poderes públicos, de todos os atos legislativos e regulamentadores concernentes ao meio ambiente;

III- Estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas a legislação federal, a Estadual e a Municipal;

IV- Definir áreas prioritárias de ação governamental visando a melhoria da qualidade ambiental do Município;

V- Opinar sobre a realização de estudo das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;

VI- Desenvolver, pelos meios necessários, ação educacional que sensibilize sociedade quanto ao dever de defesa e preservação do meio ambiente;

VII- Opinar e dar parecer sobre a concessão de licença para instalação de atividades utilizadoras de recursos naturais e sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Município;

 3



LEI N.º 2.415, DE 07 DE ABRIL DE 2008.

VIII- Homologar os termos de compromisso, visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

IX- Opinar e dar parecer sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

X- Formular e aprovar o seu regimento interno;

XI- Organizar e regulamentar, a cada dois anos, as pré-conferências e a Conferência Municipal do Meio Ambiente para a eleição dos conselheiros Municipais do Meio Ambiente.

Artigo 5º - Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão designados pelos respectivos órgãos.

§1º - Os conselheiros não serão remunerados e o exercício de seus cargos será considerado de relevantes serviços prestados ao Município.

§2º - Os conselheiros municipais do meio ambiente tomarão posse em 1º de maio e terão mandato de dois anos, permitida a reeleição.

Das Infrações Ambientais

Artigo 6º - Constituem infrações ambientais:

I- Emitir ou lançar no meio ambiente em qualquer forma de matéria, energia, substância, mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, as águas, a fauna e a flora, que possam torná-lo impróprio à saúde e ao bem-estar público, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;

II- Causar poluição, de qualquer natureza, que provoque a degradação do meio ambiente, trazendo como consequência:

- a) Ameaça ou dano à saúde e o bem-estar do indivíduo e da coletividade;
- b) Mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;
- c) Destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Cfs 4



Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 53.300.331/0001-03



PARAPUÃ - ADM. 2005/2008

O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

LEI N.º 2.415, DE 07 DE ABRIL DE 2008.

III- Executar a quaisquer das atividades consideradas irregulares perante a legislação pertinente, sem a autorização prévia do Departamento Municipal de Meio Ambiente;

IV- Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município de Parapuã, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços potencialmente degradadores do meio ambiente, sem licença do órgão Municipal competente ou em desacordo com a mesma;

V- Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções, negando informações ou vista a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção;

VI- Descumprir a atos emanados da autoridade ambiental que visem a aplicação da legislação vigente.

Artigo 7º - Considera-se infração ambiental, além das previstas no artigo anterior, toda ação ou omissão que importem inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destina em a promoção, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Artigo 8º - Os infratores dos dispositivos da presente lei, seu regulamento, e demais normas atinentes a matéria, à vista do não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam às as seguintes penalidades, independentes de outras sanções impostas pela União e pelo Estado, no âmbito de sua competência;

I- Advertência por escrito, através do qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II- Multa, em valor a ser definido por decreto, aplicando-se, no que couber o disposto no Código Tributário Municipal;

III- Suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados a competência da União e dos Estados;

IV- Cassação do alvará de licença concedida, a ser efetuada pelo órgão competente do Município, em atenção ao parecer técnico emitido pelo Departamento Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente;

Cfs 5



Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 53.300.331/0001-03



PARAPUÃ - ADM. 2005/2008

O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

LEI N.º 2.415, DE 07 DE ABRIL DE 2008.

V- Perda ou restrição de incentivos fiscais e benefícios concedidos pelo Município.

§1º - As penalidade previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração, levando-se em conta sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade, assim como porte da entidade infratora.

§2º - Nos casos de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro.

§3º - O Município manterá em local visível, de fácil acesso ao público e de localização previamente definida, relação atualizada de todas as atividades degradadoras do ambiente que estejam sofrendo penalidades.

Artigo 9º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, em até 90%, quando o infrator, por termo de compromisso homologado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para cessar a degradação ambiental, em prazo improrrogável, fixado pelo Conselho, com base em parecer técnico.

Artigo 10 - Caberá ao Diretor do Departamento Municipal da Agricultura, em grau de recurso, como primeira instância e ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, decidir, sem efeito suspensivo as questões relativas a aplicação e execução da presente lei.

Parágrafo único - Os recursos serão dirigidos ao Diretor do Departamento Municipal da Agricultura e interpostos no prazo de quinze dias, contados da data de recebimento pelo infrator, da decisão recorrida.

Artigo 11 - Das decisões do Diretor do Departamento Municipal da Agricultura, caberá recurso para o Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo.

§1º - Os recursos serão dirigidos ao Prefeito Municipal e interpostos no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

§2º - É irrecorível, em nível administrativo, a decisão, proferida pelo Prefeito Municipal, relativa à aplicação de penalidades e outras sanções inerentes a presente lei.

6



Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 53.300.331/0001-03



PARAPUÃ - ADM. 2005/2008

O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

LEI N.º 2.415, DE 07 DE ABRIL DE 2008.

Artigo 12 - No caso de cancelamento de multa, sua restituição será automática, sempre pelo mesmo valor recebido, corrigida monetariamente, na data da decisão.

Parágrafo único - No caso de cancelamento de multa, sua restituição será efetuada no prazo máximo de trinta dias.

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Artigo 13 - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos habitantes do Município.

Artigo 14 - São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I- dotação orçamentária do Município;
- II- o produto integral das multas por infrações às normas ambientais;
- III- transferência da União, Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV- receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens, móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- V- outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

Artigo 15 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênio com os poderes Federal e Estadual, suas autarquias, sociedades de economia mista, visando obter recursos para o meio ambiente.

7



Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 53.300.331/0001-03



PARAPUÃ - ADM. 2005/2008
O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

LEI N.º 2.415, DE 07 DE ABRIL DE 2008.

Disposições Finais

Artigo 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergências, se necessário, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, se necessário, pelo Poder Executivo, revogando-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Parapuã, aos 07 de abril de 2008.


ANTONIO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal
Parapuã

Publicada e registrada em livro próprio na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã e afixada em lugar de costume na data supra.


CLAYTON FERREIRA DA SILVA
Secretário designado